

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

A promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção aos ecossistemas, o favorecimento de uma sociedade mais justa e a manutenção de uma economia viável e equilibrada são ações fundamentais para elevar a qualidade de vida da população.

Nesse sentido e observados os princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentamos o presente Projeto de Lei, que pretende, por meio do poder de compra do Município, ser instrumento de desenvolvimento econômico e social sustentável.

A Licitação Sustentável é a compra de produtos ou serviços governamentais com critérios ambientais e sociais, visando a contribuir para o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado. Essa ação é resultado de ações articuladas no mundo todo, pois os governos estão se adequando às exigências das normatizações dos produtos para o consumo sustentável. Essas mudanças se dão em razão de a humanidade estar experimentando uma crise ambiental sem precedentes com o aquecimento global sendo agravado pelo uso de combustíveis fósseis na produção de energia, crescimento de resíduos, entre outros, denunciando um modelo de desenvolvimento predatório. Entre tais ações, destaca-se a Reunião da Cúpula do Milênio, na qual foi aprovado um documento histórico, a *Declaração do Milênio das Nações Unidas*, contendo oito objetivos para serem atingidos até 2015. Entre eles, a meta nº 7: garantir a sustentabilidade ambiental. Como consequência, surgem os programas ambientais que modificam as especificações dos produtos em função do grau de nocividade ao meio ambiente e à saúde humana, com base no seu ciclo de vida. Gerando, assim, as normas técnicas, que são barreiras técnicas não tarifárias no comércio mundial, como o *The Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals* (Sistema Harmonizado Globalmente para Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas) – GHS –, um sistema mundial para comunicação de riscos, o qual fornecerá a todos os países uma estrutura para classificar e rotular produtos químicos; e o *Registration, Evaluation, Authorization and Restriction of Chemical* – Reach –, legislação europeia que tem por objetivo assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do meio ambiente e garantir a livre circulação de substâncias químicas no mercado interno europeu. No Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é o órgão creditado oficialmente para promover as medições nos produtos, serviços e processos por meio da avaliação da conformidade, gerando as normas regulamentadoras. Esses programas ambientais visam também aos aspectos sociais e ao comércio justo no mercado global, mas são também restrições normativas socioambientais ao comércio internacional, pois são barreiras técnicas não tarifárias.

O mundo está se preparando para novas formas de produção e consumo responsável, baseadas nos ciclos de vida do produto para manter um planeta capaz de suprir as necessidades atuais e das gerações futuras. As normatizações vêm ao encontro dessa necessidade de mudança, sendo ferramentas essenciais, pois são pilares internacionais para determinar as condutas a serem seguidas pelos fabricantes e adotadas pela sociedade em geral e pelos governos, detentores de grande poder de compra. As compras governamentais mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação. No Brasil, as compras governamentais movimentam recursos estimados em 10% do Produto Interno Bruto – PIB. Já, na Europa, estima-se que representem 15% do PIB.

Para as empresas, estar alinhado com esses programas significa manter-se competitivas, pois as diversas exigências de ordem técnica geram muitas inovações, como a oportunidade estratégica de buscar liderança de mercado por meio de programas de certificação ambiental, uma forma de legitimar sua produção como sustentável no cenário global. Mas também é importante que essa iniciativa parta dos governantes, que devem assumir compromissos políticos locais, regionais, nacionais e globais, prestando atenção nas oportunidades que surgem a partir de novas tecnologias e conceitos inovadores de serviços que tornam nossas cidades mais ecoeficientes.

Muito já está sendo nesse sentido. Em nível internacional, Hideki Nakara, da rede de compras verde do Japão Green Purchasing Network, explicou o avançado modelo japonês, no qual governos e indústrias criaram conjuntamente uma organização privada, que promove iniciativas de consumo sustentável, que incluem desde treinamentos e publicações até o desenvolvimento de catálogos de compras *on line*. O sistema japonês de compras sustentáveis é o mais completo e dinâmico em uso no mundo, utilizado hoje em dia por mais de 2,8 mil entidades públicas e privadas para promoção de suas compras sustentáveis. A rede do Green Purchasing Network deu um passo além e fundou uma Rede Internacional de Compras Verdes (International Green Purchasing Network), que tem metas ambiciosas para estabelecer um intercâmbio e promover ações de compras sustentáveis por agentes públicos e privados em todo o mundo. Foi estabelecido como local do projeto piloto a região da Ásia.¹

Já a Suécia iniciou em 2001 seu programa de licitação sustentável, criando um grupo composto por entidades públicas e empresas que define prioridades de ação para compras sustentáveis e baseia suas decisões em estudos científicos de ciclo de vida e análises econômicas, a fim de construir critérios e indicadores de sustentabilidade de produtos e serviços. Os resultados desses estudos e definições da comissão são publicados para uso público em um *website*.

Mark Hidson apresentou, no encontro de especialistas em Nova Iorque (EUA), os resultados do projeto *Relief*, no qual foram identificadas áreas prioritárias para a promoção da licitação sustentável na Europa, e também os resultados do programa Procura+, que se tornou modelo seguido em vários países desenvolvidos e destacou o manual sobre licitação sustentável, contendo resultados de três anos de pesquisa e que está sendo utilizado por autoridades públicas em todo aquele Continente.

Jill Michielssen, da Comissão Europeia, apresentou o programa europeu de consumo sustentável, com destaque para os sistemas de ecorrotulagem e gestão ambiental. Enfatizou a importância das compras públicas “verdes” em andamento na Europa. Craig Kneeland, da agência estatal de energia de Nova Iorque (New York State Energy Research and Development Agency — Nyscrda), apresentou os requisitos legais de construção e arquitetura sustentável em vigor naquele Estado. Informou também que, em Nova Iorque, há incentivos fiscais para o uso de equipamentos eficientes sob o ponto de vista ambiental e energético, e que aquele Estado tem legislação em vigor que tornou obrigatória a economia energética nos prédios construídos em seu território.

¹ Mais informações sobre essa iniciativa podem ser encontradas em: <www.gpn.jp/igpn>

O governo federal mexicano integra um grupo de compras públicas “verdes” criado no âmbito do acordo de livre-comércio do North American Free Trade Agreement (Acordo de Livre-Comércio da América do Norte) – NAFTA – e tem um programa de gestão ambiental pública, que inclui capacitação de funcionários, reciclagem, economia de energia, entre outros. Recentemente, a Lei de Licitação do México incluiu princípios de licitação sustentável, exigindo eficiência energética e de economia no uso de água nos contratos e aquisições do governo.

Na Itália, a província de Bologna estabeleceu critérios para compras públicas sustentáveis. Exigiu que os produtos tenham algum tipo de rótulo ambiental ou certificação de produção controlada. Levou em consideração, também, tipos de embalagem e medidas de eficiência energética e de transporte e determinou percentual para substâncias perigosas. Também dá preferência para empresas que aderem a sistemas de gestão ambiental reconhecidos (ISO 14001) e que têm certificados do tipo SA 8000 e AA 1000, ou, ainda, que apresentem balanço social ou de sustentabilidade. Considerou, também, nos critérios para seleção de fornecedores, se as empresas têm práticas de auditoria social, adotam políticas de compras “verdes”, têm código de ética interno e dos fornecedores, adotam sistemas de saúde e segurança, mantêm boas relações comunitárias e adotam política trabalhista.

No Brasil, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Destacam-se na, nessa instrução, alguns aspectos importantes, tais como a definição de critérios objetivos de sustentabilidade ambiental relativamente ao fator técnica no julgamento das propostas (art. 3º); rol exemplificativo de medidas para que se obtenha a economia no consumo de energia e água, além da utilização de tecnologias que contribuam para a redução do impacto ambiental (art. 4º); obrigatoriedade na divulgação de materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública (art. 9º); e aplicabilidade das providências relativas às medidas de caráter sustentável aos convênios e ajustes (art. 10).

Com a nova Instrução, as licitações que utilizam como critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço deverão estabelecer em seus editais os critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e a classificação das propostas.

Assim, para contratação de obras e serviços de engenharia, as propostas devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e da operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Inmetro e as normas nº 14.000, da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization - ISO).

O Ministério do Meio Ambiente trabalha com a agenda ambiental pública desde 1999, quando instituiu a agenda ambiental na administração pública (A3P), que estimula o Governo Federal a incluir critérios ambientais nas licitações. Nesse esforço, criou um banco de dados de empresas ecoeficientes, para suprir eventuais partes interessadas do Governo.

Na Presidência da República, foi aprovado o Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, proibindo entidades do Governo Federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio.

Editada em 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.305 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores recolham as embalagens de produtos como agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e eletroeletrônicos por meio de um mecanismo chamado Logística Reversa.

No Estado de São Paulo, em 1995, no governo de Mario Covas, no âmbito do programa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, em prol da proteção da camada de ozônio (Prozonesp), foi editado o Decreto nº 41.629, de 10 de março de 1997, proibindo a aquisição, por qualquer entidade do Governo daquele Estado, de produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio controladas pelo Protocolo de Montreal.

Em 1998, foi aprovado o Decreto nº 42.836, de 2 de fevereiro, com redação alterada pelo Decreto nº 48.092, de 18 de setembro de 2003, impondo para a frota do Grupo Especial a aquisição de veículos movidos a álcool, admitida, em caráter excepcional, devidamente justificada, a aquisição de veículos na versão bicombustível, ou movidos a gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a álcool.

Em 2001, foi aprovado o Decreto nº 45.643, de 26 de janeiro, obrigando a administração pública direta, autárquica e fundacional a adquirir lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado (base em laudos técnicos); cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).

Em junho de 2004, foi aprovada a Resolução da Casa Civil nº 53, instituindo um grupo técnico com o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, com o objetivo de elaborar estudos e prestar assessoria técnica e jurídica na área ambiental, a fim de introduzir critérios de ordem ambiental compatíveis com as políticas socioambientais do governo do Estado de São Paulo, voltados a fomentar a adoção de sustentabilidade ambiental para contratações de obras, serviços e compras.

O Decreto nº 49.675, de 7 de junho 2005, aprovado pelo governador Geraldo Alckmin e publicado no Dia do Meio Ambiente daquele ano, estabelece o controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo.

Quanto às iniciativas de licitação sustentável em nível municipal, algumas cidades do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul iniciaram a compra de produtos alimentícios orgânicos para serem servidos às crianças nas escolas públicas, nos chamados programas de merendas ecológicas. Assim, empreenderam parcerias entre prefeituras e pequenos produtores familiares, apoiando a produção agrícola orgânica e familiar. Entre as cidades que adotam essa prática estão Florianópolis, Criciúma e Palmeira.

No Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 42.318, de 21 de agosto de 2002, a prefeita Marta Suplicy estabeleceu o Programa de Qualidade Ambiental Municipal,

enfocando o setor de construção civil como pioneiro para requisitos de ecoeficiência nas compras. Baixou também Portaria, no mesmo ano, proibindo a compra de mogno, criando conselho para revisão de critérios para aquisição de mobiliário, incentivando a compra de madeira certificada e estimulando a substituição do uso de asbestos na construção. Também foi organizado manual para a orientação de compra sustentável de produtos madeireiros. O prefeito José Serra, por meio de Decreto, em 2005, estabeleceu o controle de uso de madeira em obras públicas para evitar exploração de madeira ilegal da Amazônia.

A Câmara Municipal de Jaú, no Estado de São Paulo, instituiu, por meio da Lei nº 4.356, de 9 de outubro de 2009, o programa de Licitação Verde, objetivando adquirir bens e serviços com maior ênfase no aspecto sustentável.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

SUBSTITUTIVO Nº 01

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável, com âmbito de incidência nos órgãos da Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nas sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Porto Alegre, bem como na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Art. 2º São objetivos do Licitação Sustentável:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – proteger os ecossistemas;
- III – favorecer uma sociedade mais justa;
- IV – manter uma economia viável e equilibrada; e
- V – elevar a qualidade de vida da população.

Art. 3º Para fins de alcançar os objetivos do programa Licitação Sustentável, serão adotadas medidas adequadas de sustentabilidade ambiental, tais como:

I – o estabelecimento, em processos de licitação, de margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais, a qual poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos, nos quais serão considerados:

a) o ciclo de vida do produto, devendo o processo de extração e fabricação do produto e de descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;

b) a comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica; e

c) a demonstração da minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade;

II – a exigência, em processos de licitação para aquisição de bens, da observância de critérios de sustentabilidade ambiental, tais como:

a) bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme as NBRs 15448-1 e 15448-2, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

b) bens com certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;

c) bens acondicionáveis em embalagens adequadas para o menor volume possível;

d) bens que não contenham, em concentração acima da recomendada na diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances (RoHS), substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio; e

e) fornecedores praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III – a exigência, em processos de licitação para contratação de serviços, de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços contratados, tais como:

a) utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

b) adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada, conforme prevê o Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003, do Estado de São Paulo;

c) realização de programa interno de treinamento de empregados, nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água e de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

d) separação dos resíduos recicláveis descartados e destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora;

e) adoção de sistema de lavagem ecológica, no caso de contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município, com uso de produtos de limpeza que não agridam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água; e

f) comprovação de procedência legal de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa;

IV – a exigência, em processos de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, de adoção de práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços contratados como, por exemplo, a elaboração de especificações e demais exigências dos projetos

básicos ou executivos com a observância do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e com utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia, bem como observando o que segue:

a) uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensáveis;

b) automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

c) uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

d) uso de energia solar, ou outra energia limpa, para aquecimento de água;

e) uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

f) uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

g) aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

h) utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis e com reduzida necessidade de manutenção;

i) comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

j) uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais;

k) fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil – PGRCC;

l) exigência, na remoção de resíduos, para efeitos de fiscalização, de apresentação de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as NBRs nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, da ABNT, e com a Lei nº 12.305, de 2010;

m) exigência de observância das normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e do ISO nº 14000, da *International Organization for Standardization*; e

n) exigência de comprovação de adoção de práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000;

V – a priorização do emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local na execução, na conservação e na operação das obras públicas;

VI – exigência de instalação, em garagens e locais de estacionamento de veículos automotores de edificações de prédios públicos, de tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica; e

VII – a utilização de material especial, entendido como ecologicamente correto, na confecção de postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito.

Art. 4º Sempre que possível, os órgãos e as entidades referidas no art. 1º desta Lei utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

I – licitação centralizada;

II – licitação compartilhada com outras entidades públicas, por meio de consórcios intermunicipais;

III – pregão eletrônico;

IV – utilização de sites que centralizam informações, estudos e serviços como:

a) www.comprasnet.gov.br;

b) www.procuraplus.org; e

c) www.agenda21local.com.br.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.